

**Processo administrativo nº 44000.000925/2008-91**

**Recurso de Ofício**

**Interessado: CIFRÃO**

**Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício decorrente de nulidade de auto de infração lavrado em face dos administradores da CIFRÃO, por realizarem despesas administrativas em valor superior aos limites estabelecidos pela legislação.

De acordo com o auto de infração, nos exercícios de 1998, 1999 e 2001, a entidade extrapolou o limite para a sobrecarga administrativa, e nos exercícios de 1998 a 2002, excedeu o limite para a realização de despesas administrativas.

Os autuados apresentaram defesas individuais (fls. 11/96), alegando preliminarmente, a ocorrência de prescrição, ofensa ao princípio da isonomia e que a consulta pendente de resposta impede a lavratura do auto de infração.

No mérito, aduzem que a situação fática decorreu da diminuição drástica de contribuições e que não houve infração, seguindo a orientação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

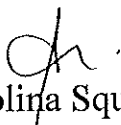
A Análise Técnica nº 60/2009/SPC/GAB/AG concluiu que o Relatório de Fiscalização indicou diversos exercícios, ou seja, diferentes infrações cometidas somente em um auto de infração, dificultando a defesa dos autuados.

10/11

Às fls. 140, o Secretário de Previdência Complementar concordou com os termos da Análise Técnica citada, julgando pela nulidade do auto de infração, em razão da descrição insuficiente dos fatos.

É o Relatório.

Brasília, 04 de 10 de 2010



Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar

**Processo administrativo nº 44000.000925/2008-91**

**Recurso de Ofício**

**Entidade: CEFRAO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil**

**Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna**

### **VOTO**

Ementa: Realização de despesas acima dos limites legais – Descrição que não indica precisamente o exercício financeiro que ocorreu a sobrecarga - Princípio da ampla defesa violado – Auto de infração nulo.

Julgo pela manutenção da decisão do Secretário da Previdência Complementar, adotando-se os fundamentos da Análise Técnica nº 60/2009/SPC/GAB/AG (fls. 138/140), a qual julgou pela nulidade do auto de infração, tendo em vista que não indicou de maneira equívoca o exercício a que se refere o auto de infração, ora incluindo o ano de 2000, ora alegando que a sobrecarga administrativa ocorreu nos exercícios de 1998 a 2002, exceto em relação ao ano de 2000.

Com essas considerações, conheço do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, devolvendo o processo administrativo a PREVIC para que seja averiguada nova lavratura de auto de infração, ressalvada a hipótese de prescrição.

É o voto.

Brasília, 04 de 10 de 2010

Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira Suplente

Câmara de Recurso da Previdência Complementar

## Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 10ª Reunião Extraordinária - 04 de outubro de 2010

Relator: ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA

Processo: 44000.000925/2007-19

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorrido: Gilson Marins Ferreira, Wilmar Garcia Barbosa, Ricardo Bittencourt Guterres Valle e Carlos Alberto da Silva Tavares

Entidade: CIFRÃO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil.

Auto de Infração nº: 160/07-53

Decisão Notificação nº: 35/09-23

Irregularidade: Realizar despesas administrativas estabelecidas no plano de custeio em desacordo com as normas vigentes.

Penalidade: Nulidade do Auto de Infração

Voto do Relator: "Realização de despesas acima dos limites legais – Descrição que não indica precisamente o exercício financeiro que ocorreu a sobrecarga - Princípio da ampla defesa violado – Auto de infração nulo."

Representantes	Votos
<b>ITAMAR PRESTES RUSSO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
<b>LYGIA MARIA AVENA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
<b>HILTON DE ENZO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
<b>THIAGO BARROS DE SIQUEIRA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
<b>CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA</b> (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

**Sustentação Oral:**

**Resultado:** Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento

  
**CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA**  
 Presidente